



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 36/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Câmara nº 83, de 2017
(nº 6.474, de 2009, na origem)

5 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Jaime Martins (PROS/MG).

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Rita Camata (PSDB/ES) – Comissão de Viação e Transportes;
- Deputado Roberto Britto (PP/BA) – Comissão de Desenvolvimento Urbano;
- Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP) – Comissão de Finanças e Tributação;
- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
- Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS) – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (redação final).

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Eduardo Braga (PMDB/AM) – Comissão de Assuntos Econômicos;
- Senador Rodrigues Palma (PR/MT) – Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana”.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 36/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
36.18.001 - inciso I do “caput” do art. 6º I - parcela da receita de arrecadação das multas de trânsito, na forma estabelecida pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);	Recursos do PBB: parcela da arrecadação das multas de trânsito.	Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	“O dispositivo prevê que parcela da receita de arrecadação das multas de trânsito será destinada ao Programa Bicicleta Brasil. No entanto, o Programa não guarda associação direta com as multas de trânsito, não havendo relação de causa e efeito. Ademais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, a receita de arrecadação com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.” Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
36.18.002 - “caput” do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.	Aplicação da receita	Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	“O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das infrações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e consequente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvin-

Comentado [MPdSC1]: Art. 6º São recursos do PBB:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 36/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>culação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
33.18.003	<p>- § 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto</p> <p>§ 1º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.</p> <p>Depósito em fundo destinado à segurança e educação de trânsito</p>	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das infrações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e consequente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvinculação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 36/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.18.004 <p>- § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto § 2º O percentual de 15% (quinze por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento de ações no âmbito do Programa Bicicleta Brasil (PBB).</p>	Financiamento de ações do PBB	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das infrações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e consequente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvinculação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
33.18.005 <p>- § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 7º do projeto § 3º Os órgãos responsáveis pela arrecadação das multas de trânsito ficam obrigados a divulgar, mensalmente, pela rede mundial de computadores, o total das receitas auferidas no mês anterior.</p>	Divulgação das receitas auferidas	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das in-</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 36/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>frações, podendo acarretar insuficiênci a de fiscalização e consequente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvinculação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>